



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO: TC – 19153/18***

***Administração direta. Município de Belém do Brejo do Cruz. RECURSO DE REVISÃO. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.***

### ACÓRDÃO APL – TC 00422/21

#### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. GERMANO LACERDA DA CUNHA (Doc nº 57468/18), em face da decisão contida no **ACÓRDÃO APL TC 0623/17**, emitido nos autos do **processo TC 04384/15 (PCA da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício 2014)**.

A **decisão recorrida** assim dispôs:

1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Germano Lacerda da Cunha.
2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado responsável.
4. Aplicar multa ao senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 198,72 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado.
5. Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados.
6. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
7. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.
8. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade, de maneira a evitar desequilíbrios financeiros que venham a onerar a gestão em exercícios futuros.

A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 26/10/17** e, em **23/07/18**, o Sr. GERMANO LACERDA DA CUNHA interpôs o presente **Recurso de Revisão**, pleiteando a **exclusão da multa aplicada** ou, alternativamente, pela **redução de seu valor**.

A **Auditoria**, fls.15/23, não acatou a argumentação da peça recursal, posicionando-se pelo **não conhecimento do Recurso** por não atender a qualquer das hipóteses legais atinentes à espécie.

O **MPjTC**, em parecer de fls.33/37, manifestou-se pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão**, por entender que o Recurso em debate **não se fundamentou em nenhuma das hipóteses descritas no art. 35 da LOTCE**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas comunicações**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

**Art. 35.** *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

**I** - em erro de cálculo nas contas;

**II** - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

**III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No **Recurso em exame**, o recorrente **não fundamentou seu pleito em nenhuma das hipóteses do art. 35 da LOTCE**, mencionando o dispositivo de forma genérica, conforme se depreende de trecho da petição recursal a seguir transcrito:

*"O fato novo ensejador da interposição deste recurso é que as informações contidas nos relatórios do órgão técnico, constantes nos próprios autos, que atestam os aspectos positivos da gestão analisada, e demonstram o cumprimento dos preceitos legais e de todos os índices constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais seriam bastantes para que a penalidade pecuniária não tivesse sido aplicada, ou ao menos fosse aplicada em monta deveras inferior". (fls. 05)*

**Voto**, portanto, em harmonia com a manifestação ministerial pelo **não conhecimento do presente Recurso de Revisão**.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19153/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2021*

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL